

Processo n.º 1A/2019

Requerente: Centro de Apoio Social de Pais e Amigos da Escola n.º 10

Requeridas: Federação Portuguesa de Natação / Associação de Natação de Coimbra

ACÓRDÃO

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Jerry Silva, designado pela Requerente, Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Requerida Associação de Natação de Coimbra, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.º 1, da LTAD.

Conforme foi referido no despacho de 16 de janeiro de 2019, na apreciação da exceção de incompetência do TAD arguida pela Requerida Associação de Natação de Coimbra:

“Uma vez que a exceção de incompetência do tribunal suscitada pela Requerida Associação de Natação de Coimbra pode implicar a absolvição da instância sem que se conheça do mérito da causa, cumpre, desde já, apreciá-la.

Segundo a Requerida, o TAD é incompetente por a atribuição de pistas se inserir no âmbito da *discricionariedade técnica* da Requerida, não podendo o Tribunal nela imiscuir-se.

Na aferição da competência do TAD, há que ter em conta, em primeiro lugar, a conformação do objeto do processo efetuada pela Requerente, para, depois, indagar, se o mesmo é subsumível no âmbito da jurisdição do TAD, tal como ele se encontra consagrado na lei.

A Requerente justificou, em síntese, a necessidade de tutela judiciária por pretender exercer o “direito fundamental do acesso à prática desportiva dos seus atletas” (cfr. artigo 65.º do requerimento cautelar).

Independentemente de o alegado pela Requerente envolver elementos de facto dependentes de produção e de valoração de prova ainda não realizadas, importa salientar que o TAD “tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (artigo 1.º, n.º 2, LTAD).

Por conseguinte, estando aqui em causa o exercício de direitos fundamentais de natureza desportiva, o TAD é a entidade competente para dirimir o presente litígio. Em face do exposto, indefere-se o que foi suscitado pela Requerida quanto à exceção de incompetência do TAD”.

I - ENQUADRAMENTO

1. A Requerente solicitou no respetivo requerimento cautelar a adoção de diversas providências cautelares: i) a inscrição imediata das equipas e demais atletas da Requerente; ii) a atribuição imediata de pistas pelas Requeridas para que os mesmos possam exercer atividade desportiva; iii) a suspensão imediata da eficácia de deliberação da Requerida Federação Portuguesa de Natação, de 17 de maio de 2018; iv) a suspensão imediata de processo disciplinar em curso contra a Requerente.

2. Citadas as Requeridas para deduzir oposição, apenas a Associação de Natação de Coimbra o fez num articulado próprio, pugnando, em termos de defesa por exceção, pela rejeição da providência cautelar, em virtude da “extinção da instância por inutilidade superveniente da lide no que se refere ao pedido deduzido contra a Requerida ANC de atribuição imediata de pistas, na medida em que o Requerente já tem pistas atribuídas e encontra-se a exercer em pleno a sua atividade desportiva”. Deduziu também exceção de incompetência do TAD por a

atribuição de pistas se inserir no âmbito da discricionariedade técnica. A apreciação da primeira exceção foi relegada para a decisão final, em virtude de ficar dependente da prova a produzir, tendo sido considerada não procedente a primeira exceção através do despacho acima identificado de 16 de janeiro de 2019.

3. Por outro lado, como a Requerida Federação Portuguesa de Natação apresentou requerimento não subscrito por mandatário judicial com o estatuto de advogado, como era imposto pelo artigo 11.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, pelo artigo 40.º do Código de Processo Civil, adiante abreviadamente CPC, e pelo artigo 37.º da LTAD, foi essa parte notificada para, nos termos do artigo 41.º do CPC, no prazo de cinco dias, constituir advogado, sob pena de ficar sem efeito a defesa apresentada e de a mesma ser desentranhada dos autos.

Não obstante ter a Requerida Federação Portuguesa de Natação constituído advogado, a verdade é que, em virtude de omissão de pagamento das taxas de justiça devidas foi determinado o desentranhamento aos autos dos articulados apresentados pela mesma, mediante despacho proferido em 11 de fevereiro de 2019, com o seguinte teor:

“Notificada pela Secretaria do Tribunal Arbitral do Desporto em 22 de janeiro de 2019 e por despacho deste Colégio Arbitral de 29 de janeiro de 2019 para proceder à junção aos autos do comprovativo de pagamento da taxa de justiça, a Requerida Federação Portuguesa de Natação não o fez nos prazos estabelecidos em ambos os atos acima referidos.

Por conseguinte, persistindo a Requerida Federação Portuguesa de Natação na omissão de cumprimento do dever de apresentar o comprovativo de pagamento da taxa de justiça e das multas entretanto aplicadas, ordena-se, nos termos do artigo 570.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, o desentranhamento aos autos dos articulados apresentados pela referida parte processual”.

4. Foram realizadas três sessões de audiência de julgamento, em 29 de janeiro de 2019, em 12 de fevereiro de 2019 e em 22 de fevereiro de 2019 (cfr. as respetivas atas), para prestação de declarações de parte dos Presidentes da Requerente e da Requerida Associação de Natação de

Coimbra, respetivamente Maria Emília Almeida e Miguel Almeida, e para inquirição de testemunhas arroladas pela Requerente (Nuno Filipe Cruz Veríssimo Peres e Nuno Filipe da Silva Nobre Ferreira) e pela Requerida Associação de Natação de Coimbra (Paula Toscano e André Vaz). Na derradeira sessão, foram produzidas alegações orais pelos mandatários das partes.

5. O valor da presente causa é, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

II – Síntese das posições das partes

No pedido cautelar, a Requerente formulou os seguintes pedidos de decretação de providências cautelares:

- “a) A inscrição imediata das equipas e demais atletas da Requerente CASPAE, bem como, a atribuição imediata de pistas pelas Requeridas nos termos solicitados pelo CASPAE para que os mesmos possam exercer a atividade desportiva e preparar-se para participar imediatamente nas competições desportivas promovidas/tuteladas pelas Requeridas FPN e ANC nos termos do disposto no art. 79º da CRP e arts. 2º da LBAFD e arts. 9º e 58º do RJFD;
- b) Suspensão imediata da eficácia da deliberação da Requerida FPN de 17 de Maio de 2018, da ora Requerente liquidar a favor do Clube FBS a quantia de 11.984,00 euros a título de compensações devidas pelas transferências dos praticantes, bem como,
- c) Suspensão imediata do processo disciplinar em curso contra a Requerente que corre os seus termos no Conselho de Disciplina da FPN”.

O presente processo cautelar é instrumental de processo principal de arbitragem necessária, no qual se requereu a:

- “a) Condenação das Requeridas à inscrição imediata das equipas e demais atletas da Requerente CASPAE que se encontram pendentes, bem como, a atribuição imediata de pistas nos termos e horários por si anteriormente solicitados, para que os mesmos possam exercer a atividade desportiva e preparar-se para participar imediatamente nas competições desportivas promovidas/tuteladas pelas Requeridas FPN e ANC nos termos do disposto no art. 79º da CRP e art. 2º da LBAFD e arts. 9º e 58º do RJFD;
- b) Declaração de ilegalidade dos arts. 24º a 26º do aludido RT da FPN e do Anexo II ao Regulamento dos Direitos de Formação e Compensação da FPN, por manifesta violação dos arts. 10º, 11º e 13º nº 1 al. g) do RJFD, arts. 19º nºs 1 e 2 da LBAFD, e/ou do já revogado art. 18º nº2 da Lei nº 28/98, de 26 de Junho, bem como, do atual RJCTD (Cfr. art. 19º nº2 e 8 da Lei nº 54/2017 de 14 de julho;
- c) Nulidade da deliberação da Requerida FPN de 17 de Maio de 2018 com respetivo anexo em folha excel, relativamente à liquidação a favor do Clube FBS a quantia de 11.984,00 euros a título de compensações devidas pelas transferências dos praticantes Paulo Frota, Rodrigo Travassos, Alexandra Frazão, Ana Queiroz, Bruna Pinto, Sara Tejo, Matilde Florêncio e Mariana Fonseca Silva, cujas licenças foram oportunamente expedidas pela FPN nos termos regulamentares, por violação do disposto no art. 19º nº2 e 8 da Lei nº 54/2017 de 14 de julho e/ou do já revogado art. 18º nº2 da Lei nº 28/98, de 26 de Junho e bem como, do art. 36º do Regulamento Geral da FPN e ainda dos arts. 153º nº2 e 161º nº1 als. d) e k) do CPA.
- d) Nulidade do processo disciplinar em curso contra a Requerente que corre os seus termos no Conselho de Disciplina da FPN por violação do disposto no art. 32º da CRP e arts. 43º nºs 1 e 4 e 53º al. f) e 54º do RJFD e ainda dos arts. 2º, 161º nº1 e 2 als. a), b), d), e) e g) do CPA;
- e) Condenação pela Requeridas nos termos do disposto no art. 7º nºs 1 a 3º do RJFD e arts. 3º, 4º, 9º, 10º e 16º da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, atualizado pela Lei nº 31/2008, de 17 de Julho ao pagamento de todos os danos desportivos patrimoniais e não patrimoniais, resultante dos comportamentos descritos pelas Requeridas ao longo do presente articulado (designadamente, os vertidos no Ponto I e os sumariamente descritos nos arts. 208º a 228º da presente PI), cujo valor se estima por agora não ser inferior a € 30.000,01 (Trinta Mil Euros e Um Cêntimo), mas que deverão ser aferidos e calculados a liquidar em execução de sentença e, conforme lhes permite os arts. 569º do Código Civil e 358º nº2 do CPC”.

Em prol da procedência da pretensão cautelar, invocou a Requerente os seguintes argumentos:

1.º) “No presente caso os direitos da Requerente consubstancia[m]-se no direito do acesso ao Desporto consagrado no art. 79º da CRP e da manifesta violação dos princípios da universalidade e da igualdade (art.2º da LBAFD) e ainda do direito de inscrição (art. 9º da LBAFD), bem como, do direito do acesso às competições consagrado no art. 58º nº 1 als. a) a d) do RJFD que refira-se, encontram-se inequivocamente demonstrados nos presentes autos”, bem como “no exercício do Direito fundamental de garantia de defesa e ao contraditório no processo disciplinar que lhe foi movido pela FPN, bem como, das normas específicas do regime disciplinar desportivo” (cfr. artigos 112.º e 113.º do requerimento cautelar);

2.º) “[P]erante a factualidade anteriormente exposta e as normas regulamentares acima identificadas, é por demais evidenciado que, uma vez realizadas as filiações dos atletas acima descritos não foram necessárias quaisquer cartas de desvinculação do clube anterior a que alude o art. 24º do RT” e “por consequência, não se verifica (tal como nunca se verificou) a existência de qualquer descordo ou litígio entre os Clubes a que alude o art. 26º nº1 do RT”, “[q]ue constitui o único fundamento regulamentar pelo qual, poderiam pretensamente estabelecer-se os valores de compensação pela transferência de praticantes não vinculados por contrato de trabalho desportivo ou por formação desportiva pela Requerida FPN” (cfr. artigos 146.º a 148.º do requerimento cautelar);

3.º) “Ainda que a interpretação jurídica da ora Requerente, por mera suposição académica não prevalecesse, a verdade é que, a deliberação da Requerida FPN de 17 de Maio de 2018 - que a Requerida ANC seguiu para efeitos de não aceitação da filiação e/ou não atribuição de pistas aos seus atletas - é totalmente nula, por clamorosa violação do disposto no art. 18º nº2 RJCTD de 1998 e atual art. 19º nº2 do RJCTD de 2017” (cfr. artigos 150.º do requerimento cautelar);

4.º) Os “arts. 24.º a 26.º do RT e Anexo II do aludido regulamento são nulos por violarem frontalmente o referido regime legal imperativo desde 1998” (cfr. artigo 160.º do requerimento cautelar);

5.º) A deliberação da Requerida Federação Portuguesa de Natação, de 17 de Maio de 2018, padece de vício de “[f]alta de fundamentação [...] que ofende o direito fundamental do direito ao acesso à prática desportiva (Cfr. art. 79.º da CRP) e aos princípios fundamentais do sistema jurídico-desportivo vertidos no disposto nos arts. 2.º da LBAFD e art. 9.º do RJFD”, sendo nula e não podendo produzir efeitos jurídicos (cfr. artigos 182.º a 184.º do requerimento cautelar);

6.º) “[O] aludido processo disciplinar junto aos autos, deverá ser declarado nulo/inexistente por clara e manifesta violação do disposto nos arts. 13.º e 32.º da CRP, 43.º n.ºs 1 e 4 e 53.º al. f) do RJFD, arts. 2.º, 161.º n.º1 e 2 als. a), b), d), e) e g) do CPA e ainda dos arts. 51.º e 55.º dos Estatutos da FPN (cfr. artigo 203.º do requerimento cautelar);

7.º) A “prossecação da não filiação do Clube e a não atribuição de pistas para os seus atletas pela Requerida ANC, para estes poderem exercer a atividade desportiva, enquanto se encontrar em juízo os autos principais, os quais sempre poderão decorrer durante um considerável período de tempo, ou seja, durante diversos meses”, pelo que “durante esse período, a Requerente não poderá participar nas competições organizadas/tuteladas pelas Requeridas FPN e ANC, o que é em si mesmo um prejuízo desportivo, patrimonial e não patrimonial causado à Requerente e aos seus atletas, tudo ao arrepio do fundamental Direito ao Desporto (na dimensão de direito à prática desportiva efetiva), constitucionalmente protegido – cf. artigo 79.º da CRP” e, em conclusão, a “manutenção desta situação atual compromete assim de forma extremamente gravosa a participação desportiva dos atletas nas competições nacionais e regionais de natação, facto que é particularmente prejudicial para a sua formação individual e carreira desportiva” (cfr. artigos 208.º a 210.º do requerimento cautelar);

João Miranda

8.º) A “manutenção da situação por via do eventual não deferimento do requerimento ora apresentado, a Requerente seria prejudicada no seu desenvolvimento do seu objeto social, bem como desportivo”, assim, “[o]riginando que a muito breve prazo, a Requerente deixe de ter atletas que queiram praticar a modalidade, em virtude da inatividade forçada que os mesmos têm vindo a sofrer desde setembro de 2018”, “[p]ara além de estar a correr um pretensu processo disciplinar desportivo desde Maio de 2018 contra a Requerente, cuja tramitação ou eventual decisão hipotética de uma Acusação, poderá ocorrer a todo o momento, o que lhe poderá causar graves prejuízos desportivos e financeiros (cfr. artigos 211.º a 213.º do requerimento cautelar).

A Requerida Associação de Natação de Coimbra apresentou oposição, na qual, além da exceção de incompetência de que já se deu nota *supra*, sustentou, no essencial, o seguinte:

1.º) “No que se refere à inscrição das equipas e demais atletas, tal pedido apenas poderá ser direcionado à Federação Portuguesa de Natação (doravante designada FPN) na medida em que é matéria da sua competência” e “a ANC já procedeu ao envio à FPN de toda a documentação recebida pelo Requerente CASPAE até à presente data” (cfr. artigos 6.º e 8.º da oposição);

2.º) “No que se refere ao pedido de atribuição de pistas, acontece que a Requerida ANC já atribuiu ao Requerente CASPAE as pistas necessárias ao exercício da atividade desportiva, bem como à preparação para a participação nas competições desportivas” (cfr. artigo 9.º da oposição);

3.º) Com efeito, “no primeiro mapa de distribuição de pistas foi atribuída uma pista de 2.ª a 6.ª feira das 17:15 às 18:45 e ao sábado das 9h às 10h30 na Piscina Municipal Luís Lopes da Conceição” e “no terceiro mapa de espaços publicado em 17.12.2018 a distribuição de pistas foi alterada e foram atribuídas pela ANC ao CASPAE um espaço partilhado no Complexo Olímpico de Piscinas de segunda a sexta das 17h30 às 19:00, tendo em conta o número de

atletas filiados no clube e os respectivos escalões”, donde que “o Requerente tem pistas atribuídas pela ANC, pelo que está em condições de exercer a sua actividade desportiva e preparar-se para participar nas respectivas competições”(cfr. artigos 20.º, 22.º e 23.º da oposição);

4.º) “O Requerente tem pistas atribuídas, tem os seus atletas a treinar diariamente pelo que não corresponde à realidade os factos alegados nos artigos 204.º a 215.º do requerimento inicial”, pelo que “não se encontra assim verificado o requisito do *periculum in mora*, requisito exigido para o decretamento da providência cautelar” (cfr. artigos 34.º e 35.º da oposição);

5.º) “Pelo exposto, o pedido formulado pelo Requerente é manifestamente inútil, dando origem à inutilidade superveniente da lide nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do n.º 9 do art. 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto” (cfr. artigo 36.º da oposição);

6.º) “A ANC nunca exigiu da Requerente o pagamento da compensação, limitou-se a seguir as ordens que eram dadas pela FPN”, e “[n]essa medida, nunca a ANC deixou de atribuir pistas à Requerente pelo facto de a alegada compensação financeira não se encontrar liquidada” (cfr. artigos 43.º e 44.º da oposição);

7.º) A “Requerente ainda não tem todos os seus atletas filiados pelo facto de ainda não ter procedido à entrega de toda a documentação necessária, na medida em que diariamente entrega novos documentos” e “[a]ssim, a ANC nunca impediu a Requerente da prática da sua actividade desportiva, tendo sido a própria [Requerente] que apenas deu início ao processo de filiação em 26.11.2018, encontrando-se tal processo ainda em curso” (cfr. artigos 54.º e 55.º da oposição);

8.º) “[N]ão corresponde à verdade que a Requerente e todos os seus atletas e treinadores se encontrem impedidos da prática da actividade desportiva, por não terem espaços de treino nem horários para poderem exercer a aludida actividade” (cfr. artigo 57.º da oposição).

III - Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) A Requerente foi admitida enquanto clube desportivo para participar em diversas competições desportivas de Natação, promovidas pelas Requeridas desde a época 2014/2015;

2.º) A Requerida Federação Portuguesa de Natação é uma federação unidesportiva, titular do estatuto de utilidade pública desportiva;

3.º) A Requerida Associação de Natação de Coimbra é uma pessoa coletiva de direito privado de âmbito regional que exerce as suas competências em todo o distrito de Coimbra, prosseguindo o seu objeto de acordo com o artigo 8.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Natação e com os respetivos estatutos;

4.º) A Requerente recebeu um *e-mail* em 17 de maio de 2018 dos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Natação com o seguinte conteúdo:

“A FPN tomou conhecimento que o Clube CASPAE ainda não procedeu ao pagamento das compensações devidas ao Clube FBS pela mudança desta para aquele dos atletas Paulo Frota, Rodrigo Travassos, Alexandra Frazão, Ana Queiroz, Bruna Pinto, Sara Tejo, Matilde Florêncio e Mariana Fonseca Silva, cujas licenças foram oportunamente expedidas pela FPN nos termos regulamentares.”

“Como é do conhecimento das associações e dos clubes, o cálculo das referidas compensações económicas é realizado de acordo com a fórmula constante do Anexo II ao Regulamento dos Direitos de Formação e Compensação da FPN, sendo que, para o efeito, são considerados, entre outros elementos, os anos consecutivos de permanência de cada um daqueles atletas na FBS, as respectivas categorias, número de disciplinas praticadas e ou se representaram, ou não, seleções nacionais.”

“(…) a FPN decidiu proceder ao seu cálculo, termos em que concluiu que o Clube CASPAE deverá liquidar a favor do Clube FBS a quantia de 11.984,00 euros a título de compensações devidas pelas transferências dos praticantes”

“Informa-se que a liquidação daquela importância ao Clube FBS deverá ocorrer até ao final da presente época desportiva, alertando-se que, se tal não ocorrer, a FPN desenvolverá todas as diligências que entender necessárias para o efeito, designadamente, *in extremis*, deliberar impedir a equipa do Clube CASPAE de competir na temporada 2018/2019 em nenhuma competição organizada pela FPN.”

“Por último, lembre-se que 10% da quantia apurada e liquidada pela equipa devedora é atribuída à FPN para efeitos de aplicação em ações de âmbito nacional dos escalões mais jovens de formação” (cfr. Doc. 28 junto com o requerimento cautelar);

5.º) Depois de 17 de maio de 2018, seguiu-se uma troca de comunicações entre a Requerente e a Requerida Federação Portuguesa de Natação, tendo esta em 26 de julho de 2018 remetido *e-mail* à Requerente com o seguinte conteúdo:

“É falso que o CASPAE tenha sido intimado para pagar compensações por transferências de nadadores e, bem assim, é inexato que o CASPAE tenha sido ameaçado de não poder inscrever atletas na próxima época desportiva caso não procedesse ao pagamento das ditas compensações à FBSC, pela “singela razão” de que a FPN jamais proferiu qualquer decisão jurídico-material nesse sentido.

Com efeito, no que concerne ao assunto supra identificado, a FPN respondeu, sempre, e oportunamente, a todas as solicitações do CASPAE e da FBSC no âmbito do, presente, litígio entre os dois clubes, pautando a sua conduta pelo rigoroso cumprimento dos regulamentos e salvaguardando os superiores interesses dos jovens nadadores, designadamente, ao expedir, em tempo, as necessárias licenças federativas, todavia, insiste-se, sem nunca se ter pronunciado sobre o mérito da questão.

O conteúdo do e-mail do passado dia 17 de maio não resulta, como é óbvio, de qualquer “precipitação ou de um juízo errado dos serviços”, antes tem na sua génese (i) a censurável falta de diálogo entre o CASPAE e a FBSC para a resolução do presente diferendo, (ii) o facto, invulgar, de um grupo de

nadadores jovens ter mudado - em simultâneo - da FBSC para o CASPAE, (iii) a consequente, acertada e louvável, expedição das competentes licenças aos nadadores, (iv) a manifestação expressa ab initio da FBSC de não renunciar à compensação financeira por formação, à qual entende ter direito e cujo pagamento reclama ao CASPAE no montante de 11.948,00 Euros, e (v) a constatada não liquidação desta importância, facticidade, esta, que determinou que os Serviços da FPN tivessem adotado a medida - que consideraram necessária - consubstanciada na redação da mencionada comunicação dirigida ao CASPAE.

Destarte, os Serviços da FPN, ponderando o conjunto de factos em sua presença - enunciados no parágrafo anterior - consideraram, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Regulamento dos Direitos de Compensação e Formação da FPN, para efeitos meramente administrativo-procedimentais, idónea a pretensão invocada pela FBSC, no sentido daqueles factos proporcionarem um vislumbre de probabilidade da sua existência, o que concretizaram com o envio do já citado e-mail. Relembre-se que o n.º 6 daquela norma estabelece que "Ainda no caso de que o clube de destino não proceda ao pagamento da compensação fixada pelo clube de origem, a licença será expedida, sem prejuízo de que a FPN adote as medidas necessárias [administrativas e/ou outras] para que se proceda à liquidação da quantia estabelecida."

Como tal, esgotadas as medidas burocrático-administrativas e persistindo o desacordo entre os clubes, que se mantêm intransigentes nas suas posições, informamos V. Exa. que a Direção da FPN vai requerer ao Conselho de Disciplina, para os legais efeitos, a abertura de processo disciplinar para "apreciação do assunto, com tomada de posição clara sobre a aplicação do RT ", remetendo àquele órgão jurisdicional todo o expediente em seu poder" (Cfr. Doc. 33 junto com o requerimento cautelar);

6.º) Não obstante, na presente data, não se encontra em curso qualquer procedimento disciplinar no âmbito da Federação Portuguesa de Natação contra a Requerente, tendo por base os factos referidos nas comunicações eletrónicas de 17 de maio de 2018 e de 26 de julho de 2018;

7.º) Em 1 de agosto de 2018, a Requerente solicitou espaços de treino tendo por base o número de atletas filiados na época 2017/2018 bem como, a possível integração dos atletas que se previam para a época 2018/2019 (Cfr. Doc. 35 junto com o requerimento cautelar);

8.º) Em mensagem eletrónica enviada em 27 de setembro de 2018, referente à afetação de pistas para a competição, a Requerida Associação de Natação de Coimbra, responsável por esta distribuição, não contemplou os praticantes da Requerente no Complexo Olímpico de Piscinas Municipais, atribuindo-lhe espaços de treino no Complexo de Piscinas Luís Lopes da Conceição (cfr. Doc. 37 junto com o requerimento cautelar);

9.º) A Requerida Associação de Natação de Coimbra, invocando uma “solicitação da FPN”, recusou em 8 e 10 de outubro de 2019 a filiação da Requerente, em virtude da não apresentação de comprovativo de pagamento de compensação financeira ao clube Fundação Beatriz Santos (cfr. Docs. 38 e 40 juntos com o requerimento cautelar);

10.º) Nas semanas seguintes, a Requerente promoveu diversas diligências para proceder à inscrição dos seus praticantes mas apenas em 26 de novembro de 2018 ficou completa a inscrição de praticantes da Requerente pela Requerida Associação de Natação de Coimbra;

11.º) A Requerente encontra-se presentemente filiada na Associação de Natação de Coimbra para a participação em competições desportivas na época desportiva de 2018/2019, sem que o não pagamento de uma compensação financeira ao clube Fundação Beatriz Santos pela transferência de praticantes ocorrida na época desportiva transata tenha impedido a sua filiação;

12.º) A Requerente tem 10 praticantes inscritos na Requerida Associação de Natação de Coimbra (1 infantil, um juvenil e 8 cadetes) (cfr. listagem de atletas junta aos autos como Documento 2 pela Requerida Associação de Natação de Coimbra em sessão de julgamento de 12 de fevereiro de 2019);

13.º) No Complexo Olímpico de Piscinas, são atribuídas sete pistas de natação pelo Município de Coimbra à Associação de Natação de Coimbra, para utilização pelos clubes desportivos do concelho de Coimbra filiados na referida Associação (cfr. mapa de ocupação de piscinas junta aos autos como Documento 1 pela Requerida Associação de Natação de Coimbra em sessão de julgamento de 12 de fevereiro de 2019);

14.º) A Associação Académica de Coimbra utiliza duas pistas e tem 109 praticantes federados, o Clube Náutico utiliza duas pistas e tem 96 praticantes federados, a Fundação Beatriz Santos utiliza duas pistas e tem 68 praticantes federados, o Clube União 1919 tem 44 praticantes, partilhando uma pista com a Requerente (cfr. listagem de atletas junta aos autos como Documentos 3 a 6 pela Requerida Associação de Natação de Coimbra em sessão de julgamento de 12 de fevereiro de 2019);

15.º) A distribuição das pistas pelos clubes desportivos no Complexo Olímpico de Piscinas encontra-se publicada nesse equipamento desportivo;

16.º) O Clube Recreativo “O Vigor da Mocidade”, outra instituição desportiva do concelho de Coimbra que também se dedica à natação, não tem pistas atribuídas no Complexo Olímpico de Piscinas;

17.º) A Associação de Natação de Coimbra proporcionou à Requerente a possibilidade de utilização do Complexo de Piscinas Municipais Luís Lopes da Conceição, que possui uma piscina com 25m;

18.º) A Requerente encontra-se já a participar em provas desportivas, tendo, nomeadamente, participado no Torneio da Lousã no fim de semana de 9 e 10 de fevereiro de 2019;

19.º) As competições desportivas na modalidade de natação realizam-se em piscinas com dimensões olímpicas (50m) e em piscinas de 25m.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, das declarações de parte prestadas e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Requerente e pela Requerida Associação de Natação de Coimbra, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. De acordo com o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD, “o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”. E o n.º 9 do artigo 41.º do mesmo diploma dispõe que “ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”, isto é, os artigos 362.º e seguintes deste Código.

De referir, a título prévio, que não restam dúvidas quanto à existência de um direito ou de uma posição jurídica subjetiva na esfera da Requerente a carecer de tutela jurisdicional e, nessa medida, a justificar a apresentação do requerimento cautelar.

Na verdade, estão aqui em causa direitos da Requerente de garantir o direito fundamental de acesso à prática desportiva na modalidade de natação, com assento no artigo 79.º da Constituição portuguesa.

Portanto, a Requerente é titular de um direito cuja proteção pode justificar a adoção de medidas cautelares.

2. No seu requerimento cautelar, a Requerente solicitou a adoção de providências cautelares, a saber:

- a) a inscrição imediata das equipas e demais atletas da Requerente;
- b) a atribuição imediata de pistas pelas Requeridas para que os mesmos possam exercer atividade desportiva;
- c) a suspensão imediata da eficácia de deliberação da Requerida Federação Portuguesa de Natação, de 17 de maio de 2018;
- d) a suspensão imediata de processo disciplinar em curso contra a Requerente.

De assinalar que, embora no plano estritamente formal os pedidos não estejam convenientemente formulados, o Tribunal entende, em homenagem ao princípio *pro actione* e à maior liberdade de que goza na apreciação de processos cautelares, que as pretensões deduzidas devem ser encaradas como envolvendo a solicitação de efeitos de natureza provisória, nomeadamente na inscrição de praticantes, na atribuição de pistas e na suspensão da eficácia de atos sancionatórios ou de procedimentos da mesma natureza.

Apenas, deste modo, se preserva um elemento essencial para ser admitida uma qualquer providência cautelar: a provisoriedade. Ora, em sede cautelar, o tribunal não pode adotar uma regulação que dê resposta definitiva à questão de fundo sobre a qual versa o litígio e que aqui se prende com a prática da modalidade desportiva ou com a validade de atos e de procedimentos da Requerida Federação Portuguesa de Natação. Nos termos em que as pretensões foram deduzidas haveria o sério risco de as mesmas se confundirem com os pedidos formulados no processo principal e irem muito além de uma simples antecipação provisória da decisão judicial definitiva. Se isso acontecesse, faltaria a necessária instrumentalidade do processo cautelar em relação ao processo principal.

3. Para que uma providência cautelar seja decretada, é exigível, nos termos gerais, que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Fundado receio de constituição de lesão grave e dificilmente reparável ao direito;
- b) Probabilidade séria da existência do direito invocado;
- a) Adequação da providência à situação de lesão iminente¹.

Enunciados os requisitos necessários para o decretamento de providências cautelares, iremos agora analisá-los separadamente a propósito de cada providência.

4. O fundado receio de consumação de lesão grave ou *periculum in mora* constitui um requisito exigível em todas as providências cautelares e visa acautelar o efeito útil que a Requerente da providência pretende ver satisfeito no processo principal.

A lei impõe que se trate de “lesão grave e dificilmente reparável” (artigo 362.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), o que obriga a ponderar não só o interesse da Requerente mas a confrontá-lo com o interesse da Requerida. Ou seja, importa convocar o preceituado no artigo 368.º, n.º 2, do referido Código, que estabelece que “a providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela, o requerente pretende evitar”.

Vejamos a realidade que as partes carream para os presentes autos, que possa ser útil para averiguar do preenchimento do requisito em causa.

A Requerente invocou para justificar cada uma das providências requeridas a existência de danos pela não filiação do clube na presente época desportiva na Associação de Natação de Coimbra, pela não preparação em condições adequadas em virtude da falta de pistas, pela não participação dos seus praticantes em provas desportivas, pela exigência de uma compensação financeira para inscrição na época desportiva e pela circunstância de se encontrar pendente procedimento disciplinar.

¹ Cfr., por todos na doutrina, ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, III, 3.ª edição, Coimbra, 2004, pp. 97-98.

Vejamos a propósito de cada uma das providências requeridas se se acha demonstrado o “fundado receio”, enquanto elemento que enquadra a possibilidade de ocorrência de uma lesão grave e de difícil reparação.

5. A providência cautelar de “inscrição imediata das equipas e demais atletas da Requerente”, que, conforme referido acima, se deve entender como inscrição provisória da equipa e de praticantes perdeu, entretanto, utilidade, uma vez que ficou provado que a Requerente se encontra presentemente filiada para a prática de natação e para participação em competições desportivas na presente época de 2018/2019. Acresce que os respetivos praticantes também já se encontram inscritos e puderam participar em competições desportivas.

Em face do exposto, não se revela idónea a providência requerida, pois não existe um risco de consumação da lesão do direito da Requerente e dos seus praticantes de participação em competições desportivas.

6. A providência cautelar de atribuição imediata de pistas pelas Requeridas para que os mesmos possam exercer atividade desportiva requer, no entanto, um enquadramento distinto, embora se antecipe, desde já, que também aqui existem razões para o decaimento desta providência.

Antes de mais, importa referir que o pedido em causa apenas pode ser formulado em relação à Requerida Associação de Natação de Coimbra, uma vez que esta entidade é responsável pela organização da modalidade na área correspondente ao distrito de Coimbra (cfr. artigo 5.º do requerimento cautelar), não cabendo qualquer papel direto à Requerida Federação Portuguesa de Natação na atribuição de pistas em equipamentos desportivos localizados no distrito de Coimbra.

No essencial, conforme ficou provado nos autos a Requerida Associação de Natação de Coimbra atribuiu pistas à Requerente no Complexo Municipal de Piscinas Luís Lopes da Conceição mas não no Complexo Olímpico de Piscinas.

A questão fundamental reside, portanto, em saber se a não atribuição de pistas no Complexo Olímpico de Piscinas inviabiliza a prática da modalidade da natação pelos praticantes inscritos na Requerente. Ou, de forma ainda mais assertiva, trata-se de saber se se verifica um risco de consumação da lesão do direito da Requerente e dos seus praticantes pela não atribuição de pistas no Complexo Olímpico de Piscinas.

Entendemos que a Requerente não conseguiu provar a existência desse “fundado receio”. Desde logo, porque a modalidade pode ser praticada em equipamentos desportivos com pistas de uma dimensão de 25m e a Requerida Associação de Natação de Coimbra proporcionou à Requerente tal possibilidade. Em segundo lugar, a Requerente encontra-se já a utilizar o Complexo Olímpico de Piscinas, mediante acordo que celebrou com o Clube União 1919. Em terceiro lugar, tendo ficado provado que as competições desportivas de natação se realizam em piscinas com dimensões de 50m e de 25m não é imprescindível que o treino se realize numa piscina com dimensões olímpicas, sem prejuízo de, como vimos, os praticantes da Requerente dividirem uma pista com os praticantes do Clube União 1919.

E conforme analisaremos *infra* a respeito da verificação do requisito da *probabilidade séria da existência do direito invocado*, não se antevê, pelo menos com base na análise perfunctória dos processos cautelares, que a atuação da Requerida Associação de Natação de Coimbra viole princípios gerais de igualdade ou de imparcialidade no relacionamento com os diferentes clubes desportivos nela filiados.

Em suma, a providência cautelar de atribuição imediata de pistas pela Requerida Associação de Natação de Coimbra para que os praticantes da Requerente possam exercer atividade desportiva não deve ser decretada, visto que, na atualidade, esses praticantes já se encontram

a ter acesso a uma pista no Complexo Olímpico de Piscinas e a não utilização do Complexo Municipal de Piscinas Luís Lopes da Conceição é unicamente imputável à Requerente.

7. A Requerente solicitou ainda o decretamento de providências cautelares de suspensão imediata da eficácia de deliberação da Requerida Federação Portuguesa de Natação, de 17 de maio de 2018, e de suspensão imediata de processo disciplinar em curso contra a Requerente.

Recuperando o teor da comunicação de 17 de maio de 2018, nesta exigia-se o pagamento de uma compensação financeira ao Clube Fundação Beatriz Santos pela transferência de praticantes verificada na época desportiva de 2017/2018. E em nova comunicação de 26 de julho de 2018, a Requerida Federação Portuguesa de Natação informou a Requerente que, se não tivesse lugar o pagamento da mencionada compensação financeira, seriam desencadeados os procedimentos necessários para o exercício da ação disciplinar contra a Requerente.

Feito este enquadramento, cumpre assinalar que no presente processo cautelar apenas é apreciada a factualidade atual justificadora da adoção de providências cautelares. Isto significa que o que importa indagar é se a exigência de pagamento de uma compensação financeira para inscrição na Associação de Natação de Coimbra se mantém ou se está em curso um procedimento disciplinar.

Tendo presente que ficou provado que a Requerente pôde, a partir de determinada data, filiar-se para a época desportiva de 2018/2019 na Associação de Natação de Coimbra sem necessidade de demonstração do pagamento de uma compensação financeira à Fundação Beatriz Santos e que não se encontra pendente qualquer procedimento disciplinar contra a Requerente, torna-se dispensável a tutela cautelar. Por isso mesmo, a intervenção judicial requerida afigura-se prescindível.

De assinalar, no entanto, que a apreciação ora efetuada tem em vista apenas a realidade atual que justifica uma tutela cautelar e nada significa a respeito da validade das atuações da Requerida Federação Portuguesa de Natação, nomeadamente exteriorizadas nas comunicações de 17 de maio de 2018 e de 26 de julho de 2018, e de uma eventual efetivação da respetiva responsabilidade civil por danos que daí possam ter advindo, aspetos a aferir no âmbito do processo principal.

Não se verifica, assim, igualmente o *periculum in mora* exigível para que sejam decretadas as providências cautelares de suspensão da “deliberação de 17 de maio de 2018”, sem que, para já, se ache necessário indagar se se trata de um verdadeiro ato administrativo, e de suspensão do procedimento disciplinar. Com efeito, a Requerente encontra-se filiada para a época desportiva de 2018/2019 na Associação de Natação de Coimbra sem necessidade de demonstração do pagamento de uma compensação financeira à Fundação Beatriz Santos e não se encontra pendente qualquer procedimento disciplinar contra a Requerente.

8. Relativamente à *probabilidade séria da existência do direito invocado* pela Requerente, deve ter-se presente a sumariedade associada aos processos cautelares, bem patente na simplicidade da respetiva tramitação, que restringe os poderes judiciais a uma apreciação forçosamente perfunctória e que não pode implicar a promoção de outras diligências, sob pena de se pôr em causa a celeridade processual.

Ora, não se verificando *periculum in mora* quanto às providências requeridas, torna-se dispensável indagar da existência de uma probabilidade séria do direito da Requerente, bem como do requisito da adequação da providência à situação de lesão iminente.

Apenas se justifica, quando muito, tecer algumas considerações a respeito de saber se o direito à prática desportiva dos praticantes da Requerente se acha devidamente assegurado, por via das pistas de natação que lhes foram facultadas pela Requerida Associação de Natação

de Coimbra e se, em concreto, a atuação desta última observou os princípios da igualdade e da imparcialidade.

Os indícios existentes apontam no sentido de que a distribuição de pistas pela Requerida Associação de Natação de Coimbra no Complexo Olímpico de Piscinas não inviabilizou o direito da Requerente e que essa mesma distribuição se mostrou equitativa entre os diversos clubes desportivos nela filiados e de acordo com as exigências necessárias em função dos diferentes escalões de formação, conforme se depreende fundamentação de facto dada como provada a respeito dos praticantes de cada clube (cfr. *supra* n.º 14.º da matéria de facto provada). De facto, a não disponibilização de uma pista no Complexo Olímpico de Piscinas encontra-se justificada pelo número diminuto de praticantes da Requerente por comparação com os demais clubes, independentemente das circunstâncias de facto que conduziram a essa situação.

Acresce que no tratamento entre os diversos clubes inexistem indícios de que a Requerida Associação de Natação de Coimbra foi parcial ou não assegurou a necessária equidistância na apreciação das pretensões dos clubes.

Uma derradeira nota para referir, embora tal já se encontrasse subentendido no excurso até aqui efetuado: improcede totalmente a alegação da Requerida Associação de Natação de Coimbra de que “a atribuição de pistas insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da ANC, pelo que o TAD não pode imiscuir-se em tal matéria” (cfr. artigo 3.º da respetiva oposição).

O TAD é competente para apreciar as atuações das entidades desportivas no exercício de poderes públicos e, mesmo nas zonas em que se verifique uma margem de livre decisão administrativa, a atuação em causa é sempre suscetível de ser sindicada, nomeadamente através dos princípios gerais da atividade administrativa: igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça, etc.

Deste modo, as providências requeridas devem ser indeferidas por não se acharem preenchidos os respetivos requisitos.

V – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera não decretar as providências requeridas.

Custas pela Requerente, a fixar no momento da prolação da decisão sobre o processo principal, devendo tomar-se em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem, os encargos do processo arbitral em que na presente situação se incluem também as despesas de transporte do Árbitro designado pela Requerente.

Registe e notifique-se.

Lisboa, 11 de março de 2019

O Presidente do Colégio Arbitral



(João Miranda)

João Miranda

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação, ou seja, do Sr. Dr. Jerry Silva, Árbitro designado pela Requerente, e do Sr. Dr. Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Requerida Associação de Natação de Coimbra.